



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
2ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.12.0018143-0 (CNJ:.0038336-40.2012.8.21.0019)
Natureza: Revisão de Contrato
Autor: Amauri de Oliveira Sales
Réu: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Andréia Nebenzahl de Oliveira
Data: 18/10/2012

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário em que contendem as partes acima nominadas. Pede, em suma, o autor, a revisão do contrato que firmou com o réu, alegando a existência de cláusulas abusivas, para revisar: **1) juros remuneratórios; 2) juros moratórios; 3) capitalização de juros.** Fez pedido liminar e requereu AJG.

É o breve relato. Decido.

Do julgamento antecipado (art. 285-A do CPC).

Considerando os termos do art. 285-A, segundo a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.277/06, "*Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada*".

Nesse diapasão, já tendo havido, neste juízo, decisão que reconheceu a improcedência da pretensão revisional em caso idêntico, entre os quais cito o processo nº 019/1.11.0012104-5, tenho por proferir sentença



nos mesmos termos, conforme segue, forte no permissivo legal supra referido.

Ab initio, consigno ser desnecessária a dilação probatória, haja vista tratar-se a matéria *sub examen* sobre o direito aplicável, autorizando o julgamento antecipado da lide.

No mérito, entendo que o contrato realizado entre as partes possui caráter legal, pois as cláusulas contratuais já foram estabelecidas no momento em que o contrato foi celebrado.

Outrossim, entendo aplicável o disposto no artigo 54 da Lei nº 8.078/90, dada a impossibilidade de o contratante hipossuficiente discutir ou modificar os termos previamente estabelecidos.

De outro lado, verifico que as irresignações do autor concentram-se na cobrança de juros abusivos, adesividade contratual, anatocismo e outros encargos ditos leoninos, o que teria tornado o débito impagável.

Antes de enfrentar a matéria, essencialmente de direito, cumpre serem feitas algumas colocações, dado o conteúdo da peça inicial.

Conquanto não se desconheça sua utilidade, o automóvel não é bem essencial. O autor não estava obrigado a adquirir o bem, mas valeu-se dos benefícios do financiamento a longo prazo concedido pelo demandado, assentindo nos encargos decorrentes de tal pactuação, os quais, frise-se, foram estabelecidos de antemão.

Se o demandante decidiu adquirir o automóvel sob tais condições, foi porque tal modalidade se ajustou às suas conveniências.

Efetivamente, são muitas as teses, mas a questão central é singela. Muitas pessoas são seduzidas pelo consumo e extrapolam os limites dos seus orçamentos.

Ocorre que, em se tratando de contrato, com parcelas pré-



fixadas, sabendo a contratante, desde o momento da avença, o montante que será obrigado a pagar no prazo estabelecido, não se pode falar em “surpresa” pelo que lhe é cobrado.

O autor optou por tal negócio, que no momento lhe era vantajoso, não podendo agora descumpri-lo ou pretender sua alteração, sob pena de ferir a boa-fé e o respeito recíproco que devem nortear todos os contratos.

Na esteira do alhures mencionado, notadamente tendo em vista tratar-se de valores estabelecidos de antemão, descabe o fim colimado pelo autor, de ver o pacto judicialmente reformado.

Quanto ao deferimento do pedido liminar, resta inviável diante do resultado obtido.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação revisional.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade, já que lhe concedo o benefício da AJG.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Novo Hamburgo, 18 de outubro de 2012.

Andréia Nebenzahl de Oliveira,
Juíza de Direito